



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA-SE
COORDENADORIA ADMINISTRATIVA

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1796818/2026

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM
CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL VISANDO A REALIZAÇÃO DE
CURSOS PARA OS ENGENHEIROS REGISTRADOS NO
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SERGIPE (CREA-SE).**

**Aracaju/SE
2026**



CREA-SE
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia de Sergipe





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA-SE
COORDENADORIA ADMINISTRATIVA

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1.0. INFORMAÇÕES BÁSICAS

Número do Processo Administrativo: **1796818/2026**

2.0. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (art. 18, § 1º, inciso I, Lei 14.133/2021)

O presente Estudo Técnico Preliminar visa analisar a viabilidade da contratação de empresa especializada em capacitação profissional visando a realização de cursos para os engenheiros registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe (CREA-SE).

O Documento de Formalização da Demanda - DFD, assim como a pesquisa de mercado e os demais documentos estão disponíveis no processo administrativo Nº 1796818/2026

2.1. Justificativa

Conforme descrito no DFD, a capacitação continuada dos engenheiros, agrônomos e geocientistas que integram o sistema CREA-SE é fundamental para o desenvolvimento profissional, a inovação e a excelência nos serviços prestados, beneficiando diretamente a sociedade e o mercado de engenharia no estado de Sergipe.

Quanto à contratação de uma empresa especializada, tem-se que essa ação é essencial para garantir a qualidade e a eficácia dos cursos ofertados.

3.0. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 18, § 1º, inciso III, Lei 14.133/2021)

3.1. Requisitos básicos e específicos

Com base na demanda apresentada, foi possível identificar os seguintes requisitos básicos. Para a escolha da solução de contratação é necessário observar os seguintes requisitos:

1. Critérios de sustentabilidade: é importante priorizar fornecedores que adotem práticas de sustentabilidade.

2. Observância às leis e regulamentações específicas: é fundamental que os fornecedores sejam legalmente estabelecidos e estejam em conformidade com as regulamentações específicas da área.

3. Padrões mínimos de qualidade: é importante que o bem a ser fornecido atenda os critérios mínimos definidos no DFD, no Termo de Referência e na legislação aplicável.



CREA-SE
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia de Sergipe





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA-SE
COORDENADORIA ADMINISTRATIVA

4. Desempenho: é importante avaliar o desempenho dos fornecedores, incluindo a capacidade de atendimento dos requisitos estabelecidos.

5. Preço: é importante considerar o preço das mercadorias fornecidas, garantindo que a solução seja econômica e compatível com o orçamento disponível.

Além dos requisitos gerais, a demanda requer o atendimento aos requisitos específicos:

1. Qualificação Técnica Operacional: é necessário que a empresa demonstre experiência anterior na realização de cursos com características semelhantes.

2. Qualificação Técnica Profissional: é necessário que a empresa demonstre possuir em seu quadro, ou a sua disposição, profissional (is) com experiência prática comprovada na(s) área(s) dos cursos.

Desta forma, ao considerar esses requisitos, será possível escolher a solução que garanta a qualidade e segurança das atividades desenvolvidas pelo Conselho, além de garantir a sustentabilidade e o cumprimento das regulamentações e leis aplicáveis.

Com base nos requisitos apresentados, a Equipe de planejamento entende que a abertura de processo licitatório é uma forma eficiente e econômica de se resolver a demanda aqui descrita. Quanto à fundamentação legal da licitação, temos a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 que disciplina a matéria.

3.2. Fundamentação Legal

Conforme preconiza a referida Lei, em seu artigo 18, a etapa preparatória do processo licitatório caracteriza-se pelo planejamento, compatibilizando-se com o plano anual de contratações, com as leis orçamentárias, sendo o espaço, momento e local adequado para abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

A referida lei ratificou o comando constitucional para a obrigatoriedade de licitação e trouxe as hipóteses em que o processo licitatório pode não ser realizado, na forma de dispensa ou inexigibilidade de licitação. A contratação em apreço não se enquadra nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade elencadas pela Lei 14.133/2021, devendo ser precedida de processo licitatório.

Quanto à natureza do objeto deste ETP, temos que se trata de contratação de serviços comuns, conforme enquadrado pela área técnica. Cabe aqui trazer a definição destes serviços estabelecida pelo art. 6º da Lei 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;



CREA-SE
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia de Sergipe





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA-SE
COORDENADORIA ADMINISTRATIVA

Quanto à modalidade de licitação cabível, o referido diploma legal estabelece em seus artigos 6º e 29:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Conforme se vê o pregão é a modalidade legalmente cabível para contratação de serviços comuns, sendo assim, a solução mais adequada para atender as necessidades deste Conselho.

4.0. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO (art. 18, § 1º, inciso IV, Lei 14.133/2021)

A equipe técnica estabeleceu os temas e os quantitativos de turmas necessários, conforme extraído do Documento de Formalização de Demanda:

Item	Descrição do Curso	Vagas Online	Vagas Presenciais	Total De Vagas
1	Gestão Ágil	50		50
2	Contabilidade Para Engenheiros	50		50
3	Excel Focado para Engenharia	50		50
4	Licitação de Obras	50		50
5	Curso Operacional de Drones		50	50
6	Orçamento e Planejamento		50	50



CREA-SE
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia de Sergipe





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA-SE
COORDENADORIA ADMINISTRATIVA

	de Obras (MS PROJECT)			
7	ORSE – Ferramenta de orçamento de obras/serviços	50		50
8	Power Bi para Engenheiros	50		50

A descrição dos cursos e a metodologia de ensino encontram-se no DFD e será detalhada no Termo de Referência a ser elaborado.

5.0. LEVANTAMENTO DE MERCADO (art. 18, § 1º, inciso V, Lei 14.133/2021)

O levantamento de mercado consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.

Após a verificação do objeto demandando e dos requisitos da contratação apresentados no DFD, foi realizado o levantamento de mercado e identificou as seguintes características:

- O objeto demandado já foi anteriormente contratado pelo CREA/SE e possui contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, ou seja, não se trata de demanda exclusiva ou estranha para o mercado;
- Diante das necessidades apontadas neste estudo, o atendimento à solução exige a contratação de empresa especializada cujo o ramo de atividade seja compatível como objeto pretendido;
- Tendo em vista que o objeto está enquadrado como serviço comum, será adotada a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, regida pela Lei nº 14.133/2021;
- Tendo em vista as considerações aqui apontadas, mostra-se mais adequada a adoção do tipo “menor preço” para a seleção do fornecedor;
- Deverá ser adotada a contratação por preço global, por ser a mais adequada para o objeto supracitado.
- Para que os serviços sejam corretamente contratados, existem requisitos mínimos para sua satisfação conforme disposto no DFD e que deverão ser detalhadas no Termo de Referência;

Considerando a natureza da demanda, mostrou-se necessário o levantamento de mercado quanto as modalidades ofertadas. A equipe técnica consultou onze empresas, demonstrando que é possível obter interessados tanto na modalidade presencial quanto online.

6.0. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (art. 18, § 1º, inciso VI, Lei 14.133/2021)

O valor total para a contratação dos serviços foi estimado no valor de **R\$ 134.365,87**



CREA-SE
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia de Sergipe





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA-SE
COORDENADORIA ADMINISTRATIVA

(cento e trinta e quatro mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme pesquisa de preços realizada de acordo com instrução normativa SEGES/ME nº 65/2021 e juntada aos autos do processo.

O pagamento será feito na forma prevista no DFD e que será detalhada no Termo de Referência.

7.0. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (art. 18, § 1º, inciso VII, Lei 14.133/2021)

Para definir a melhor solução para atender a demanda descrita, foi realizada a identificação das soluções disponíveis com a posterior comparação entre elas.

▪ **Identificação das soluções**

Id	Descrição da solução (ou cenário)
1	Contratação de profissionais para executar o serviço de forma direta
2	Contratação de empresa especializada para a prestação do serviço

Para a solução 1, execução dos serviços de forma direta, ou seja, com fornecimento de materiais e mão-de-obra pelo CREA/SE, seria necessária a contratação de profissionais especializados, contratação de plataforma online de cursos e a disponibilização de infraestrutura física e de recursos humanos para atender a logística necessária tanto no formato presencial quanto online.

Esta solução mostra-se inadequada pelo alto custo de implantação e manutenção, além do fato desta atividade de ensino não integrar a rotina de atividades e atribuições legais deste Conselho.

A Solução 2, por sua vez, foi escolhida porque tem como expectativa ser realizada de forma mais econômica, ágil e com qualidade, pela especialização do fornecedor que pode assegurar a disponibilização da infraestrutura física e digital necessária, assim como o corpo docente necessário.

Diante do exposto, a solução que melhor atende a necessidade do CREA/SE é a **contratação de empresa especializada em capacitação profissional visando a realização de cursos para os engenheiros registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe (CREASE).**

Ainda sobre a solução mais adequada, deve-se mencionar que a seleção da empresa deverá ser precedida de processo licitatório na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, com critério de julgamento do tipo menor preço.

8.0. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (art. 18, § 1º, inciso VIII, Lei 14.133/2021)

A área técnica responsável pela formalização da demanda optou pelo agrupamento



CREA-SE
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia de Sergipe





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA-SE
COORDENADORIA ADMINISTRATIVA

dos itens em um Lote Único, dadas as características do objeto, bem como as peculiaridades que envolvem a contratação.

Válido mencionar que o não parcelamento do objeto que pode ocorrer desde que seja considerado o mercado fornecedor, e que esteja assegurada:

- a) ser técnica e economicamente viável;
- b) que não haverá perda de escala; e
- c) que haverá melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade.

A divisão do objeto apenas por itens não implicaria em ampliação da competitividade pelos licitantes, tampouco em ganhos econômicos, pois os mesmos participariam da licitação em diversos itens isolados, perdendo-se assim economia de escala.

Os serviços ora pleiteados envolvem a necessidade de prestação por indivíduos capacitados e treinados especificamente para o desempenho destas atividades, além de infraestrutura apropriada e adequada.

A escolha por licitar os cursos em lote único se justifica pela interdependência entre os mesmos, visto que o conteúdo de cada curso complementa os demais, garantindo uma formação mais integrada e eficiente.

Além disso, a centralização das turmas e o compartilhamento de estrutura e organização possibilita otimizar recursos, reduzindo custos operacionais e administrativos. Essa estratégia promove uma economia de escala, uma vez que a contratação em lote único potencializa a eficiência e a racionalização de despesas, ao mesmo tempo em que facilita a gestão e o acompanhamento dos resultados.

9.0. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (art. 18, § 1º, inciso IX, Lei 14.133/2021)

Com a solução ora em debate, espera-se atender a demanda de capacitação profissional, contribuindo para a valorização profissional e a melhoria da qualidade dos serviços prestados.

10.0. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO (art. 18, § 1º, inciso X, Lei 14.133/2021)

Não será necessária a adoção de providências prévias.

11.0. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (art. 18, § 1º, inciso XI, Lei 14.133/2021)

Não será necessária contratação correlata e/ou interdependente.

12.0. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS (art. 18, § 1º, inciso XII, Lei 14.133/2021)



CREA-SE
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia de Sergipe





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA-SE
COORDENADORIA ADMINISTRATIVA

A Contratada deverá contribuir para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável no cumprimento de diretrizes e critérios de sustentabilidade ambiental, de acordo com o art. 225 da Constituição Federal/88, e em conformidade com o art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, e com o art. 6º da Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 2010.

Os serviços prestados pela contratada deverão pautar-se sempre no uso racional de recursos e equipamentos, de forma a evitar e prevenir o desperdício de insumos e materiais consumidos bem como a geração excessiva de resíduos, a fim de atender às diretrizes de responsabilidade ambiental adotadas pelo contratante.

Os materiais básicos empregados pela contratada deverão atender a melhor relação entre custos e benefícios, considerando-se os impactos ambientais, positivos e negativos, associados ao produto.

13.0. MAPA DE RISCO

1. **Risco 01:** Licitação Deserta
Probabilidade: Baixa;
Impacto: Alto;
Ação Preventiva: Planejamento considerando as atuais necessidades
2. **Risco 02:** Contratada com serviços desqualificados
Probabilidade: Baixa;
Impacto: Alto;
Ação Preventiva: Constar no Edital a análise dos requisitos imprescindíveis à contratação;
Ação de Contingência: Exigir comprovações e solicitar que a Contratada tome as providências cabíveis caso seja necessário
3. **Risco 03:** Não conformidade com as condições estabelecidas
Probabilidade: Média;
Impacto: Alto;
Ação Preventiva: Fiscalização dos cursos ofertados e materiais didáticos utilizados, garantindo que sejam respeitados os critérios estabelecidos no Termo de Referência e no Contrato;
Ação de Contingência: Solicitar a correção e/ou ajuste das divergências identificadas, utilizando as medidas previstas no Contrato para aplicação de sanções e/ou penalidades, quando for o caso.
4. **Risco 04:** Atrasos na execução dos serviços contratados
Probabilidade: Média;
Impacto: Alto;
Ação Preventiva: Notificar a empresa para que a mesma cumpra o prazo estabelecido;
Ação de Contingência: Aplicar sanção do Contrato

14.0. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO



CREA-SE
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia de Sergipe





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA-SE
COORDENADORIA ADMINISTRATIVA

PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA (art. 18, § 1º, inciso XIII, Lei 14.133/2021)

Considerando os levantamentos aqui apresentados e analisados, esta equipe de planejamento declara VIÁVEL e ADEQUADA a presente contratação.

Encaminhe-se o presente Estudo Técnico Preliminar para análise e aprovação superior.

Aracaju/SE, 24 de fevereiro de 2026.

Equipe:

Wladimir Lufran Marques Santos
Assessor de Projetos Estratégicos

Documento assinado digitalmente



ANA SUELY FREIRE DOS SANTOS

Data: 26/02/2026 15:20:40-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ana Suely Freire dos Santos
Coordenadora Administrativa

Diego dos Reis Barbosa
Assessor Administrativo II



CREA-SE
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia de Sergipe

